



Solução de Consulta nº 10 - Cosit

Data 30 de janeiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO TABELA CNAE.

Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal) deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011.

Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 8º e 17.

Relatório

A interessada afirma que *“tem por objeto social a consultoria, assessoria, planejamento e execução de projetos e obras de infraestrutura, construção civil e engenharia em todos os seus ramos e especialidades, incluindo, mas sem limitação, a construção de rodovias e ferrovias, a atividade imobiliária, além de prestação de serviços de arquitetura e engenharia, administrativos e técnicos, e de outras atividades conexas, inclusive locação e venda de equipamentos e transporte”*.

2. Alega que a Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, incluiu os §§ 9º e 10 no art. 9º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabelecendo que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º, sendo a base de cálculo da contribuição substitutiva a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

3. Entende que as empresas de construção de obras de infraestrutura devem contribuir na forma do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, a partir de 01/01/2014, com base no art. 49 da Lei n.º 12.844, de 2013.

4. Informa que a empresa foi constituída em 13/07/2010 e que tem como atividade econômica “principal” a “Construção de rodovias e ferrovias”, enquadrada no grupo CNAE 421, conforme consta do cadastro de CNPJ; assim, entende que se enquadra no inciso VII do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011. Todavia, afirma que atualmente a sua maior receita auferida é da atividade de locação de máquinas e equipamentos (grupo CNAE 773).

5. Por fim, questiona:

“(i) o conceito de “receita esperada” para fins de recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta, previsto no art. 9º, § 9º, da Lei n.º 12.844/2013, pode ser aplicado no caso da XXX, já que há expectativa de auferir receita decorrente da construção de obras de infraestrutura, independentemente da data de sua constituição?”

“(ii) Ou, não tendo atualmente receitas oriundas desta atividade, ainda que conste do seu objeto social e regularmente enquadrada nas novas disposições através de seu código CNAE, a referida substituição seria inaplicável, devendo recolher as contribuições sobre a folha de pagamento?”

Fundamentos

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

8. Feitas essas considerações, passa-se à análise das dúvidas da consulente cujo cerne é qual o correto entendimento de “atividade econômica principal da empresa (CNAE principal)” para fins de aplicação (ou não) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

9. A Lei nº 12.546, de 2011, que disciplina a CPRB, em seus arts. 7º a 9º, assim dispõe (grifos não constam do original):

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014)

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) (Vide art. 49, IV,a da Lei nº 12.844/2013)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e(Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013) (Vide art. 21, inc. I da Lei nº 12.794/2013)

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

(...)

(destacou-se)

10. Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da

Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei.

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, veio esclarecer a definição de receita bruta esperada e receita bruta auferida para fins de enquadramento da atividade no CNAE como principal, *verbis*:

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

§ 5º Na contratação de empresas mencionadas no caput, a retenção de que trata o art. 9º será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1523, de 05 de dezembro de 2014).

12. De acordo com o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, para fins de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB, o enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

12.1 Conforme os §§ 2º e 3º do referido artigo, a receita esperada deve ser utilizada apenas no ano de constituição da empresa e a receita auferida deve ser apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

13. Portanto para fins de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB, o enquadramento no CNAE principal no ano de 2014, deve levar em consideração a receita bruta apurada no ano-calendário de 2013.

14. De acordo com as informações prestadas pela consulente, conclui-se que o enquadramento da sua atividade econômica no CNAE principal é locação de máquinas e equipamentos (77.32), em virtude da maior receita auferida, e não a construção de rodovias e ferrovias (CNAE 421), conforme consta em seus atos constitutivos e, por consequência, a consulente deve permanecer recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

15. Pelo exposto, relativamente ao questionamento, “(i) o conceito de “receita esperada” para fins de recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta, previsto no art. 9º, § 9º, da Lei nº 12.844/2013, pode ser aplicado no caso da XXX, já que há expectativa de auferir receita decorrente da construção de obras de infraestrutura, independentemente da data de sua constituição?” a resposta é negativa.

16. E, relativamente ao questionamento, “(ii) Ou, não tendo atualmente receitas oriundas desta atividade, ainda que conste do seu objeto social e regularmente enquadrada nas novas disposições através de seu código CNAE, a referida substituição seria inaplicável, devendo recolher as contribuições sobre a folha de pagamento?”, a resposta é pela inaplicabilidade do cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo-se a tributação sobre a folha de pagamentos.

Conclusão

17. Pelo exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

- a) com base no disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal) deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011;
- b) Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Carmem da Silva Araújo
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta